

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , 2007
(DO SR. FERNANDO CORUJA)

Altera a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 18

.....”

§ 3º Os valores destinados para o pagamento dos cargos em comissão ocupados por servidores ou funcionários públicos não concursados não poderão exceder a cinco por cento dos limites fixados no artigo 20, observados o parágrafo 1º do artigo 19 desta Lei.

§ 4º O limite de que trata o §3º deste artigo deverá ser aplicado por órgão que, conforme disponibilidade orçamentária, realizará, no prazo máximo de dois anos, concurso público, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal.

§ 5º Na hipótese de o dispêndio com o pagamento dos servidores públicos não concursados representar 50% ou mais da despesa total com pessoal ativo, a redução será, gradativamente, de, no mínimo, dez por cento ao ano.

§ 6º Em qualquer caso, o limite estabelecido no §3º deste artigo deverá ser alcançado no prazo máximo de cinco anos.

§ 7º No primeiro decêndio de fevereiro de cada ano, o controle interno de cada órgão enviará ao Tribunal de Contas o percentual das despesas e dos cargos ocupados por servidores públicos não concursados e a respectiva redução

ocorrida no ano anterior.

§ 8º Na primeira quinzena de março de cada ano, o Presidente do Tribunal de Contas fará publicar as informações do parágrafo anterior, acrescidas das referentes ao próprio Tribunal de Contas, no Diário Oficial da União e na sua página eletrônica da Internet.

§ 9º Na inobservância dos limites e regras dos §§ 3º a 6 deste artigo, os órgãos não poderão:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro órgão ou ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República prevê que a Administração Pública se sujeite aos princípios da impessoalidade e moralidade quando da execução de suas atividades. Entretanto, nos últimos anos, a contratação de agentes não concursados pelo Poder Público tem excessivamente aumentado, contrariando essas normas cogentes de direito público.

A imprensa brasileira noticia que no Congresso Nacional mais de 70% dos cargos são ocupados por agentes públicos não concursados, violando o princípio da isonomia que deve nortear a atuação de toda a Administração Pública.

Assim, os órgãos públicos são objeto de críticas, justas, da população, porquanto não realizam concursos públicos para a contratação de servidores, mas os selecionam diretamente, não existindo um critério único para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ademais, evitar-se-á o clientelismo e o nepotismo na Administração Pública. Não obstante, é necessária, por vezes, a contratação de agente públicos que, a despeito de não terem se submetido a um certame de provas, são qualificados e, por urgência, o interesse público reclama por uma contratação mais célere.

Todavia, essa não pode ser a regra, pois, do contrário, a Constituição da República será letra morta. Afinal, ela prevê a coexistência de cargos em comissão e cargos efetivos, estes ocupados por candidatos que lograram aprovação em concursos públicos (critério impessoal e mais justo).

Essa proposição evitaria as inúmeras denúncias de nepotismo que poderiam ocorrer na Administração Pública, porquanto, apesar de permitir a permanência de, no máximo, 5% dos cargos em comissão, a ocupação deles se daria por aqueles indivíduos que realmente possuísem competência técnica, pois seria uma exceção e não uma regra, como ocorre hoje.

Objetivando permitir que a sociedade participe dessa redução dos cargos em comissão, o Projeto, primando pelo princípio constitucional da publicidade, prevê a divulgação dessas informações, mecanismo para conferir transparência no trato da coisa pública.

Acrescenta-se que com fito de impor o cumprimento das regra referidas, prevê-se que a não observância dos dispositivos e limites dispostos, os órgão não poderão receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro órgão ou ente; tampouco contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Assim, a presente proposição tem como escopo reduzir os cargos em comissão e, conseqüentemente, aumentar o número de cargos efetivos, por intermédio da realização de concursos públicos. Determina, também, a publicidade dessas informações, a fim de que a sociedade possa participar desse processo de moralidade administrativa.

Desse modo, conta-se com o apoio dos nobres pares, para que a proposição em análise seja aprovada.

Sala das Sessões, de março de 2007.

DEPUTADO FERNANDO CORUJA
PPS/SC